LEI Nº 2.934/2001

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Coronel Fabriciano, para o exercício de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, APROVA e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estatui as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município, no exercício de 2002, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;

V - as disposições relativas à dívida pública municipal.

TÍTULO II
CAPITULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2002, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Orgânica Municipal e legislação complementar, o seguinte:

I - Políticas Institucionais:

a) avanço permanente nas técnicas, métodos e processos administrativos, privilegiando a informatização dos serviços e a obtenção de recursos humanos, voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;
b) modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal;
c) modernização do gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;
d) modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e das despesas públicas;
e) ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;
f) consolidação da estabilidade econômica com crescimento sustentado;
g) implantação do Sistema de Controle Interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

II - Políticas Educacionais, Culturais e Esportivas:

a) apoio ao ensino, à alfabetização e à qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal;
b) estimulo à erradicação do analfabetismo;
c) distribuição de material e merenda escolar;
d) desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais;
e) coordenação, supervisão e desenvolvimento de atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e a diminuição dos índices de analfabetismo, repetência e evasão;
f) definição e implantação da Política da Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças;
g) valorização do passado do Município, especialmente da cidade, através de sua evolução sócio-político-econômico-social e da identificação e preservação de seus marcos materiais mais expressivos;
h) incentivo à realização de eventos culturais, cívicos, sociais e esportivos, se possível regionalizando-os;

i) estimulo aos promotores de atividades de lazer visando à retomada da liderança regional do setor, vocação natural de nossa cidade.

III Políticas de Saúde:

a) implantação de instrumentos de gestão na área de saúde, capazes de garantir a qualificação de recursos humanos e, conseqüentemente melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão;
b) adequado equipamento dos Serviços de Saúde;
c) desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internação, bem como apoio à assistência médica à família, prestada por agentes comunitários de saúde;
d) ampliação do programa Saúde da Família e implantação do programa Saúde da Família Odontológico;
e) cuidados especiais com o idoso, através do Programa de Atenção ao Idoso;
f) aquisição e distribuição de medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

IV Políticas de Desenvolvimento Urbano e Social:

a) definição das linhas mestras de uma política de habitação, voltada principalmente para a população de baixa renda e viabilização de investimentos para sua concretização;
b) elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico;
c) viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando sua devolução, como matéria-prima, ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
d) combate à pobreza e promoção da cidadania;
e) trabalho em conjunto com os outros poderes em prol da plena segurança do cidadão e da garantia do exercício de seus direitos e prerrogativas.

f) maior nobreza e solidez às repartições públicas municipais, proporcionando-lhes sedes condignas e ações no sentido de que outras esferas do Poder Público adotem a mesma iniciativa;

g) elaboração e implantação de política adequada de urbanização, procurando a melhoria de vias, logradouros, equipamentos urbanos e edificações públicas.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal conterá, além do Orçamento Fiscal:

I - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 14/96;

II - demonstrativo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucinal nº 29, de 13 de setembro de 2000.

III – demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. O conteúdo e a forma da lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 22, incisos I, II e III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março 1964.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:

I - dar precedência, na alocação de recursos, no orçamento para o exercício financeiro de 2002, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2002.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º. A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002 será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março 1964, e a Lei Federal Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 6º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso, grupos esses, a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - amortização da dívida e

VI - inversões financeiras.

Art. 7º. As metas fiscais serão indicadas seguindo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º. O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas municipais de modo a evidenciar as políticas e os programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º. Os valores de receita e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhados de demonstrativos de sua evolução nos últimos três anos, e da projeção para os dois seguintes.

§ 1º Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionaria.

§ 2º A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2002, e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e normas complementares.

Art. 10. As receitas decorrentes de operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 11. Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário - administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções de Senado Federal ou decisões judiciais;

II - fatores que influenciem a arrecadação de impostos e taxas;

III - fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único. A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art. 12. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VI - ao fomento à agropecuária;

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art. 13. Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III - as transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI – de receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito da administração municipal.

Art. 14. Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de despesas com o pessoal de serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração de ambos os poderes e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população;

VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Art. 15. Não poderão ser fixadas despesas sem que antes sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17 - A proposta do Poder Legislativo, para fins de consolidação do projeto de lei do orçamento do Município será enviada à Prefeitura Municipal até o dia 30 de julho de 2001.

Parágrafo único: A fixação das despesas da Câmara Municipal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na lei federal complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem:

I – alteração de dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, e não concluídas;

II – alteração de dotações com recursos vinculados;

III – alteração de dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV – concessão de dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V – concessão de dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art. 19. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, para abertura de créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 20. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2002, será observado o seguinte:

I - os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III - as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas, e não cumpridas no orçamento do Município para 2001.

TÍTULO III

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Se a lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício financeiro de 2002, sua programação, até sua sanção, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por bimestre.

Art. 22. Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Art. 23. A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 24. Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2002, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2002 até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 8% (oito por cento) da receita estimada para o exercício de 2002, com autorização legislativa específica.

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanhará os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciada que justifique e que indique as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivo conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício.

Art. 26. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, assim como atividades de interesse comunitário a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer;

II - não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos dois últimos anos, emitida no exercício financeiro de 2001, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 27. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 28. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificando o elemento de despesa.

Art. 29. Integram a presente Lei anexos de metas fiscais.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Coronel Fabriciano, em 21 de junho de 2001.

PAULO ALMIR ANTUNES

Prefeito Municipal